



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

OF.CGD. 0499/13.

Protocolado ARTESP nº 244.251/13

Referência: OFÍCIO nº 950/13/GP

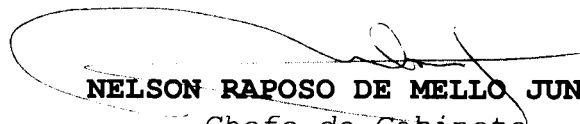
São Paulo, 14 de outubro de 2013.

Prezado Senhor,

Diante das atribuições a mim conferidas, e em atenção ao ofício acima referido, venho através deste encaminhar manifestação da área técnica desta Agência para seu conhecimento.

Aproveito o ensejo para cumprimenta-lo, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


NELSON RAPOSO DE MELLO JUNIOR
Chefe de Gabinete

Prezado Senhor

EDNEI LÁZARO DA COSTA CARREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Botucatu
BOTUCATU - SP

São Paulo, 07 de outubro de 2013.

Protocolo: 244.251/13

Interessado: Câmara Municipal de Botucatu

Assunto: Requerimento nº 925 – Solicita isenção do pagamento de pedágio aos munícipes de Botucatu.

Despacho FD.DAI. 7211/13

CÓPIA

Sr. Diretor de Assuntos Institucionais,

Trata-se de Requerimento nº 925 oriundo da Câmara Municipal de Botucatu solicitando a concessão de isenção de pagamento de tarifa de pedágio aos munícipes botucatuenses que transitam dentro do próprio município.

Justifica-se a medida no fato de que o pagamento das tarifas de pedágio acarreta ônus desproporcional aos moradores do município que se deslocam de suas residências para suas atividades profissionais diariamente.

No âmbito desta Diretoria cumpre tecer algumas considerações. Vejamos.

O art. 150, V, da Constituição Federal legitima a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

O Código de Trânsito Brasileiro, no art.29, VII, estabelece **exceções** à regra do pagamento de pedágio aos “veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias...”, observadas as condições de estarem em serviço de urgência e identificados pelos dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação.

Nesta esteira, os editais de licitação da primeira fase do programa de desestatização, no Anexo 4, item 4.5.1 – Trânsito Livre, trouxe previsão de isenções de pagamento de pedágio, que devem ser interpretadas de forma restritiva:

“Não poderão ser concedidas isenções de pagamento de pedágio, exceto nos casos referidos expressamente nos itens seguintes.

São isentos de pagamento de pedágio os veículos:

- a) de propriedade do CONTRATANTE ou de seu AGENTE TÉCNICO;*
- b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;*
- c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;*
- d) das forças militares, quando em instrução ou manobra; e,*
- e) oficiais, desde que credenciados, em conjunto, pelo CONTRATANTE e pela CONCESSIONÁRIA”.*

Os editais de Licitação referentes à Segunda Fase do Programa de Desestatização, no Anexo 4, item 4.5.1., trouxeram previsão de isenção de pagamento de pedágio, semelhante ao acima descrito:

“Terão trânsito livre e ficam, portanto, isentos do pagamento do pedágio os veículos:

- a) de propriedade do CONTRATANTE ;*
- b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;*
- c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;*
- d) das forças militares, quando em instrução ou manobra; e,*
- e) de categoria oficial, integrantes da frota dos Poderes Executivo, legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para utilização em serviço público permanente ou de longa duração, desde que cadastrados no Grupo Central de Transportes Internos – GCTI, do Estado de São Paulo, devendo todos ser credenciados pela CONTRATANTE, na forma regulamentada.”*

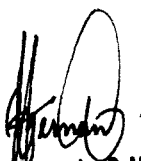
Assim, a isenção do pagamento do pedágio é medida excepcional, não se enquadrando o pedido nas hipóteses de exceção legais ou contratuais.

Dentre as regras estabelecidas contratualmente, o subitem 4.5.2, do anexo 4, veda ao contratante estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, exceto se no cumprimento de lei, que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da concessionária. Não obstante permite à Concessionária, a seu único critério e por sua conta e risco, conceder isenções e descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à solicitação de compensação nos valores das tarifas (subitem 4.5.3).

CÓPIA

Cabe salientar que a remuneração das Concessionárias ocorre pela receita dos pedágios e receitas acessórias, previstas no contrato. Assim, qualquer liberalidade por parte do Poder Concedente poderia dar ensejo ao rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, com a conseqüente obrigação de compor sua equação financeira, causando ônus ao Estado.

Pelo exposto, temos que não há viabilidade para a concessão do benefício requerido.



Vera Maria F. Fernandes C. Machado
Membro da Diretoria de Assuntos Institucionais



PROTOCOLADG

244.251

Folhas 27 Nome/Rubrica K

Nº DESPACHO: FD DAI. 7320/13

DATA DE ENVIO: 09/10/13

REFERENTE AO: Prot. Artesp - 244.251/13

INTERESSADO: Câmara Municipal de Botucatu

REFERÊNCIA:

ASSUNTO: Ofício

DE: DAÍ

PARA: OUV

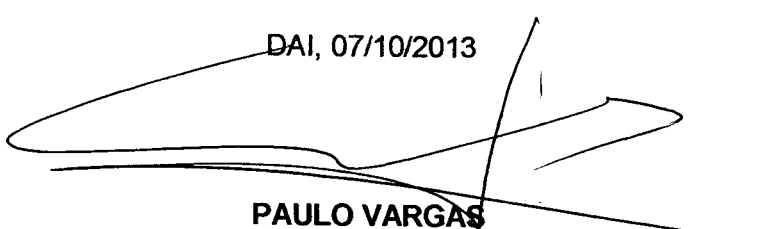
OBSERVAÇÃO:

Sra. Ouvidora,

CÓPIA

Tendo em vista o Despacho FD.DAI. 7211/13, às fls. 24/26, que acolho, encaminho-lhe os autos para as devidas providências.

DAI, 07/10/2013



PAULO VARGAS
Diretor de Assuntos Institucionais